



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR ARCHER**  
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, 12 | CEP: 65 770 000  
CNPJ 06.138.150/0001-42



Lei nº 159/2019.

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR ARCHER, ESTADO DO MARANHÃO**, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional estabelecido no § 2º do Art. 165, da Carta Magna, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 e disposições da Lei Orgânica, APROVA e EU, na condição de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2019 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estabelecidas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II - Diretrizes das Receitas; e
- III - Diretrizes das Despesas;

**Parágrafo Único** - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta e Indireta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Maranhão, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, no Plano Plurianual 2018-2021, as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, ainda, aos princípios gerais de contabilidade pública.

**SEÇÃO I**  
**DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 2º** - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2020 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal aplicável à espécie, com observâncias às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimento e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, evidenciando as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades e políticas públicas adotadas, obedecendo aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade.

**Parágrafo Único** - É vedada, na Lei Orçamentária, a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares, Especiais e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

**Art. 3º** - A Proposta orçamentária para o exercício de 2020, conterà o Anexo I, compreendendo as Metas Fiscais, o Anexo II – Riscos Fiscais e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade e Anexo III – Metas e Prioridades.

**Parágrafo Único** – A Proposta Orçamentária, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificada, no mínimo, ao nível de função e sub-função, natureza da despesa, projeto, atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

**Art. 4º** - As propostas Orçamentárias da Câmara Municipal e dos órgãos da administração direta serão encaminhadas ao Executivo, tempestivamente a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município, e deverá ser detalhando no mínimo, ao nível de função, sub-função, natureza da despesa, projeto atividades e



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR ARCHER**  
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, 12 | CEP: 65 770 000  
**CNPJ 06.138.150/0001-42**



elementos de despesas.

**Art. 5º** - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

- I - Mensagem;
- II - Anexo I – Riscos Fiscais;
- III - Anexo II – Metas Fiscais;
- IV - Anexo III – Metas e Prioridades;

**Art. 6º** - A Lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320/64 a abrir créditos adicionais, de natureza suplementar, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver do exercício anterior.

**Art. 7º** - O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 8º** - O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do FPM, ICMS, e ICMS Desoneração LC 87/96, ITR e IPVA, para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e deverá aplicar, no mínimo, de **60% (sessenta por cento)** para remuneração dos profissionais da Educação, em efetivo exercício de suas atividades no ensino básico público e, no máximo **40% (quarenta por cento)** para outras despesas pertinentes ao ensino básico.

**Art. 9º** - O Município aplicará, no mínimo, **15% (quinze por cento)** do total das Receitas oriundas de impostos, inclusive os provenientes de transferências, em conformidade com ADCT 77 da Constituição Federal vigente.

**Art. 10** – É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público na realização de despesas correntes.

**Parágrafo único** – Qualquer alienação de ativos da Municipalidade deverá ser precedida de prévia avaliação e certame público, na modalidade leilão.

**Art. 11** – Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº. 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto à anulada integrem a sua função de governo.

**Parágrafo Único** – O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do orçamento do Poder Legislativo para que se proceda aos ajustes necessários no orçamento geral;

## SEÇÃO II

### DAS DIRETRIZES DA RECEITA

**Art. 12** - são receitas do Município:

- I - os Tributos de sua competência;
- II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Maranhão;
- III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;
- IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;
- V - as rendas de seus próprios serviços;
- VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
- VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;
- VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e
- IX - outras.

**Art. 13** - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR ARCHER**  
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, 12 | CEP: 65 770 000  
CNPJ 06.138.150/0001-42



- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;
- II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2019 e exercícios anteriores;
- III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;
- IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;
- V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000;
- VI - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2019, tendo como base o Índice Geral de Preço do Mercado - IGPM calculado pela Fundação Getúlio Vargas;
- VII - a previsibilidade de realização de convênios junto ao Governo Federal e do Estado do Maranhão, ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou Estadual;
- VIII - a mudança na base de financiamento da Educação Básica, com a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.
- XIX - a previsão de aumento no índice de participação na receita do ICMS Ecológico; e
- XX - outras.

**Art. 14** - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

**Parágrafo Único** - A Lei Orçamentária:

I - autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 50% (*cinquenta por cento*), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, cuja abertura far-se-á mediante edição de ato de cada Poder;

II - conterá reserva de contingência, destinada ao:

- a) Reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício de 2020, nos limites definidos em lei;
- b) Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III - Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de **25% (vinte e cinco por cento)** do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

**Art. 15** - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal previstos em seu ordenamento jurídico, bem assim os tributos atribuídos ao Município na Constituição Federal.

**Art. 16** - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

**Art. 17** - O orçamento deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

**Art. 18** - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados à Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

**Parágrafo único** - Os projetos de leis que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

- I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;
- II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR ARCHER**  
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, 12 | CEP: 65 770 000  
CNPJ 06.138.150/0001-42



- III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
- V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

**SEÇÃO III**

**DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS**

**Art. 19** - Constituem despesas obrigatórias do Município:

- I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos institucionais;
- II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
- III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa, bem assim aquelas voltadas ao aperfeiçoamento do quadro de servidores, nos termos da vigente Carta Magna;
- IV - os compromissos de natureza social;
- V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos incidentes sobre a folha de pagamento;
- VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;
- VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e fluante;
- VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios, inclusive os débitos classificados de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º da vigente Carta Magna;
- IX - a contrapartida previdenciária do Município;
- X - as relativas ao cumprimento de convênios;
- XI - os investimentos e inversões financeiras; e
- XII - outras.

**Art. 20** - Considerar-se-á, quando da fixação das despesas;

- I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;
- II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;
- III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;
- IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;
- V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública;
- VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e
- VII - outros.

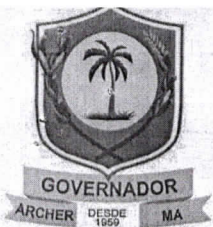
**Art. 21** - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04/05/2000.

**Art. 22** - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

**Parágrafo único** - O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo em comum acordo entre os Poderes desde que obedeçam ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000).

**Art. 23** - Os recursos financeiros destinados legalmente ao Poder Legislativo, serão repassados pelo Poder Executivo em conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2019, até o dia 20 de cada mês.

**Art. 24** - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de **5% (cinco por cento)** da receita do município, bem como não poderá gastar mais de **70% (setenta por cento)**, do seu repasse com folha de



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR ARCHER**  
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, 12 | CEP: 65 770 000  
**CNPJ 06.138.150/0001-42**



pagamento.

**Art. 25** - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

**Art. 26** - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

**Art. 27** - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

**Art. 28** - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços públicos inerentes.

**Art. 29** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, a transferência ou doação de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos, outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social e quando autorizado pelo Legislativo, por meio de convênios.

**Art. 30** - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante lei, a firmar convênio intermunicipal de cooperação técnica a título de consórcio público, com interesse comum para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico, em conformidade com as diretrizes firmadas pela Lei 11.107 de 6 de abril de 2005.

**Art. 31** - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades, priorizando o ensino fundamental, conforme legislação vigente.

**Art. 32** - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial e em conformidade com o art. 29 desta Lei.

## **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 33** - A Secretaria de Administração fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

**Parágrafo único** - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2019, será considerado como aprovado sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sancioná-lo com fundamento no presente artigo.

**Art. 34** - O Projeto de Lei Orçamentária do município, para o exercício de 2020, será encaminhado à câmara municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

**Art. 35** - Ficam autorizados os ordenadores de despesas do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, procederem no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos a Pagar que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

## **CAPÍTULO III**



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR ARCHER**  
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, 12 | CEP: 65 770 000  
**CNPJ 06.138.150/0001-42**



**Art. 36** - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2019, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

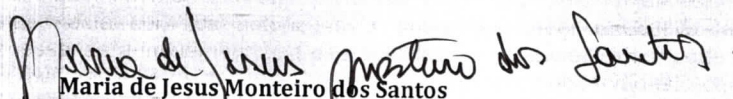
- I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de **54% (cinquenta e quatro por cento)** das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000; -
- II - pagamento do serviço da dívida; e
- III - transferências diversas.

**Art. 37** - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

**Art. 38** - Com vistas ao atendimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, e promover a atualização monetária do Orçamento de 2020, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de maio a dezembro de 2019, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº. 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes à matéria posta, bem como promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

**Art. 39** - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.


Gabinete da Prefeita Municipal de Governador Archer, Estado do Maranhão, aos 17 dias do mês de junho de 2019.

  
Maria de Jesus Monteiro dos Santos  
Prefeita Municipal

**Termo de Publicação**

A presente Lei foi publicada no mural desta Secretaria a partir do dia 17 de junho de 2019, para surtir seus jurídicos e legais efeitos.

Governador Archer-MA, 17 de junho de 2019.

  
Kalline de Sousa Santos  
Secretaria Municipal de Adm  
Finança e Planejamento  
Port. nº 199/2018  
Governador Archer - MA



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR ARCHER  
C . N . P . J 0 1 . 2 1 0 . 6 9 8 / 0 0 0 1 - 3 2

---

Ofício nº 012/2019/CMGA

Governador Archer/MA, 13 de Junho de 2019.

**Exmo (a). Senhor (a),**  
**Maria de Jesus Monteiro dos Santos**  
**MD – Prefeita Municipal**  
**Governador Archer/MA**

**Assunto:** Encaminhamento de Proposição, votada e aprovada.

Com base no disposto no Art. 206, Parágrafo Único do Regimento Interno da Câmara Municipal, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a seguinte proposição: Projeto de Lei Municipal nº 003/2019, do Poder Executivo, que dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providencias. .

A proposição acima mencionada foi discutida, votada e aprovada nesta casa de leis na sessão ordinária do dia 07 de Junho do ano em curso.

Sem mais para o momento reitero protestos de elevada estima consideração e respeito

Atenciosamente,

**João Luis Pereira Lima**  
**Presidente da Câmara Municipal**  
**CPF: 329.660.323-91**

Ata da 16ª (décima sexta) Sessão Ordinária do 6º (sexto) período legislativo da 14ª (décima quarta) Legislatura da Câmara Municipal de Governador Archer, estado do Maranhão, realizada em 07 de Junho 2019.

As 09h30 min da dia 07 de (sete) do mês de Junho do ano de 2019 (dois mil e dezenda) no Plenário Vereador José Aristides Viana do Palácio, Vereador Antonio Ademir de Andrade, na Avenida Maranhão Raciônica, nº 828, nesta cidade. Compareceram-se os membros da Câmara Municipal sob a presidência do Vereador Deodá Luis Pereira Lima e Secretariado pela Vereadora Sônia da Silva Mourões a quem o Senhor Presidente determinou que proceda a chamada nominal dos parlamentares verificando-se a presença dos Senhores Vereadores: José Luis Pereira Lima, Arnaldo Pereira da Silva, Antonio Neves Góes de Abacado, Gilmar Gustavo de Sousa, José Walter Dexeira Santos, Thiago Maranhão Santos, Wandley Don Dias Andrade e a Senhora Vereadora Sônia da Silva Mourões. Havendo número legal para deliberar, o Senhor Presidente anunciou a sua Sessão justificada do Senhor Vereador Arnaldo Pereira da Silva. Em seguida o Senhor Presidente convidou a Vereadora Antonio Neves Góes de Abacado para fazer a leitura



cas Vereadores votem pela aprovação do mesmo.

Encerrada a discussão. Posto em votação nominal. Encerrada a votação. Ao conferir o resultado da votação, constatou-se que o Projeto de Lei Municipal nº 003/2019, que dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e da Outras Inquirições, foi aprovado por unanimidade dos Vereadores presentes e será encaminhado ao Poder Executivo para a devida sanção e publicação. Encerra-se a Ordem do Dia e passa-se para o Grande Expediente. Manifestou-se o Vereador Gilmar Gustavo de Sousa, que parabeniza os demais Vereadores pela aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 003/2019, enfatizando que o referido Projeto de Lei, é um instrumento obrigatório, pois estabelece as diretrizes para elaboração do Orçamento para o exercício financeiro de 2020. O Parlamentar comenta sobre a situação pela qual estão passando os moradores do povoado Abomboca, que estão passando por necessidade de água, pois o carro pipa não consegue chegar em todas as residências para abastecer de água, devido as péssimas condições da estrada. Segundo o Parlamentar, a Prefeitura Municipal de Nova Barra de Jesus Monteiros dos Santos afirmou que em breve as máquinas estarão fazendo a reforma da referida estrada que dá acesso ao referido povoado. (falamos) O Senhor Presidente concede o palavra a Vereador Demétrio da Silva Mendes que comenta sobre a 8ª (oitava) edi-

... e do município. O Parlamentar fez questão de  
Parlamentar que a, elaboração da proposta Orça-  
mentária para o exercício de 2020 abrangem-  
na os Poderes Legislativo e Executivo, fun-  
dos da Administração direta e indireta, assim  
como, a execução Orçamentária obedecerá as  
diretrizes Gerais. O Parlamentar paraben-  
iza os profissionais da Educação e da Saú-  
de pelo serviços prestados em prol a popula-  
ção do nosso Município. O Parlamentar  
comenta também sobre o Convite da Promo-  
tora de Justiça para participar do Encontro  
Regional de Gestão Estratégica que aconte-  
ceu em Presidente Dutra no próximo dia  
13 de Junho, com o Tema: "Município  
Legal", Mais Receita e mais Direitos. O  
Parlamentar disse que no dia 26 de março  
estava em São Paulo participando de um en-  
contro igualmente ao que aconteceu em Pre-  
sidente Dutra e que na oportunidade es-  
tariam presentes: Prefeitos, Vice-Prefeitos, Se-  
cretário Municipais, Vereadores, Promotores  
de Justiça e várias autoridades das es-  
feras municipais e estaduais, além de técni-  
cos do Tribunal de Contas do Estado  
e naquele encontro o assunto principal foram  
necessidades de receitas, Cobranças de tributo,  
pois os municípios brasileiros, principalmente  
os municípios pequenos quase não tem um  
cuidado e por isso (que acompanha os deba-  
tes sobre o assunto na), alguns estão com di-  
ficuldades até mesmo para realizar os paga-  
mentos de folha de pessoal, e os encargos  
sociais. O Parlamentar disse que o.

... mil habitantes devido a migração de foras  
e pais de famílias que são obrigados a vir  
ajor para outro estado em busca de em-  
pregos para manter o sustento de sua fami-  
lia e tudo isto só acontece porque em nós  
do Município, não temos uma indústria que  
possa oferecer empregos para a nossa popu-  
lação. O Parlamentar comenta ainda, so-  
bre as péssimas condições em que se encontra  
a estrada que liga os Municípios Maranhem-  
be à Capital São Luís a BR 155, só  
para termos uma ideia, o percurso de 315  
km de Governador Archer à São Luís,  
que antes se fazia em 04 (quatro) horas,  
de viagem de automóvel, hoje não se faz  
em menos de 07 (sete) horas de viagem.

O Parlamentar também aborda  
assuntos relacionados a MA 026 no trecho que  
liga o povoado Barragem ao povoado União,  
quilo que as obras estão paradas há bastan-  
te tempo e também sobre o asfalto pro-  
metido pelo Deputado Juá do Gás para  
o povoado Inhacônia, que até (agora) o  
presente momento nada foi feito.

Outra mais novidade a tratar, o Ge-  
nral Presidente declara encerrada a presente  
Sessão, antes, porém, convocando Sessão Ordí-  
nária para o dia 11 de Junho em horário  
legislativo. Em seguida determina que se le-  
vante a presente Ata, que depois de lida e  
aprovada vai devidamente assinada pelo Presi-  
dente, pelo Secretário e pelos Vereadores pre-  
sentes.

Governador Archer, MA, 07 de ...